



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.000235/2004-87
Recurso nº 159.639 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.311 – 1ª Turma Especial
Sessão de 3 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO FELICIANO DA SILVA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - RETENÇÃO NA FONTE - CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL - Confirmado o efetivo rendimento tributável auferido pelo contribuinte, seu respectivo imposto retido, bem como o montante da contribuição à previdência oficial, retifica-se o lançamento com base na documentação comprobatória constante dos autos, no caso, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) retificadora.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir dos valores lançados a título de rendimentos tributáveis e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) as quantias de R\$ 3.088,80 e R\$ 94,34, respectivamente, e incluir dedução de contribuição à previdência oficial no montante de R\$ 1.599,87, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE – Presidente e
Relatora.

EDITADO EM: 10/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), Ana Neyle Olímpio Holanda (convocada), Sandro Machado dos Reis e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12 a 17, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.065,20, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu da omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas (R\$14.981,77, da Secretaria de Administração e Reforma do Estado, CNPJ 10.572.022/0001-80, e R\$1,49, da Universidade Federal Rural de Pernambuco, CNPJ 24.416.174/0001-06, tendo sido considerado o imposto de renda comprovadamente retido pelas citadas fonte pagadoras, a saber, R\$521,63 e R\$12.789,74, respectivamente).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Ofereceu as seguintes argumentações, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 32):

"3.1. requer a retificação da sua Declaração de Rendimentos de Pessoa Física;

3.2. que os rendimentos da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária não foram declarados em virtude de nesse ano de 2001 já estar afastado desta Secretaria, sendo estes proventos oriundos de licença-prêmio e férias não gozadas;

3.3. que por estar afastado não recebeu a declaração comprobatória dos mesmos por parte da Secretaria além do imposto de renda retido, Funafim e Sassepe saúde;

3.4. que houve erros por parte da Secretaria na declaração enviada à Receita Federal, conforme documentos anexos."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma da DRJ-Recife/PE, conforme acórdão de fls. 31 a 34, julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001



**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS
NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. ISENÇÃO.**

São considerados isentos de tributação os rendimentos relativos a licença-prêmio e a férias não gozadas em pecúnia, entretanto, deve restar inequivocamente comprovada a natureza dos rendimentos como auferidos a título de licença-prêmio ou férias não gozadas em pecúnia para que não sejam tributados. Não havendo tal comprovação, não há como afastar a tributação sobre os mesmos.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/03/2007 (fl. 37), o contribuinte apresentou, em 02/04/2007, o Recurso de fls. 38, instruído com os documentos de fls. 39 a 41, argumentando, em síntese, que a decisão recorrida precisa ser revista, pois não foram considerados os descontos que sofreu a título de contribuição previdenciária oficial (R\$2.016,86) e despesas médicas (R\$275,15), consignados no comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora Governo do Estado de Pernambuco, CNPJ 10.572.022/0001-80.

Em 04/04/2007, o interessado volta a comparecer aos autos para solicitar a juntada dos documentos de fls. 47 e 48, pedindo que os valores lançados sejam revistos pois a fonte pagadora Governo do Estado de Pernambuco, CNPJ 10.572.022/0001-80, apresentou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf retificadora. Dessa forma, prossegue o contribuinte, relativamente a essa fonte pagadora, os rendimentos tributáveis passam a ser de R\$11.892,97, o imposto retido de R\$427,29 e a contribuição à previdência oficial de R\$1.599,87, apurando-se, ao final, imposto suplementar de R\$1.868,48 (fl. 45).

Consta, às fls. 51, o Termo de Transferência de Crédito Tributário da parcela do imposto suplementar não litigiosa, R\$1.868,48, e acréscimos, para o processo de nº 10435.000817/2007-14.

DILIGÊNCIA

Em 28/10/2008, os membros da Quarta Turma Especial do então Primeiro Conselho de Contribuintes resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento desse processo em diligência (Resolução 194-00.0003, fls. 54 a 57), a fim de que a repartição de origem informasse se a fonte pagadora Governo do Estado de Pernambuco, CNPJ 10.572.022/0001-80, apresentou a Dirf retificadora aludida pelo recorrente. Solicitou-se, ainda, que na hipótese de ter sido entregue Dirf retificadora, fosse informado quais são os dados nela consignados relativamente ao montante dos rendimentos tributáveis pagos ao interessado, no ano-calendário 2001, correspondente imposto de renda retido e deduções realizadas.

Em decorrência, foram juntados os documentos de fls. 59 a 61, a saber, cópia da Dirf retificadora apresentada pela referida fonte pagadora, extrato do processo e informação prestada pela DRF/Caruaru/PE/Sarac, a saber:

"Em atendimento à Resolução de fls. 54 a 57 deste processo, anexei, nesta data, ao presente processo, o extrato de fl. 59, o qual numerei e rubriquei. Observando o referido extrato, constata-se que as informações (Rendimento Tributável,

P

Deduções e Imposto Retido) trazidas ao processo pelo interessado, conforme Petição de fl. 44, coincidem com aquelas repassadas pela Fonte Pagadora 'SEC DE ADM E REFORMA DO ESTADO, CNPJ nº 10.572.022/0001-80', através de DIRF-Retificadora. Assim sendo, entendo que não é necessária a comunicação do fato ao contribuinte, já que não há fato novo a ser comunicado.

Também anexei ao presente processo o extrato de fl. 60, pelo qual verifica-se que o crédito tributário estampado nos autos encontra-se remitido pelo art. 14 da MP 449/2008.

(...)"

O processo encontra-se numerado até as fls. 61.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, conforme se vê dos cálculos efetuados pelo recorrente às fls. 45, as divergências restringem-se ao montante dos rendimentos tributáveis lançados, imposto de renda retido na fonte e dedução de contribuição à previdência oficial.

Os rendimentos tributáveis efetivamente auferidos, tendo em vista o resultado da diligência solicitada às fls. 54 a 57, são de R\$ 99.629,46 (= R\$ 87.736,49 + R\$ 11.892,97, Dirf(s) de fls. 29 e 59, apresentadas por Universidade Federal Rural de Pernambuco e Sec. de Adm. E Reforma do Estado, respectivamente). Portanto, deve ser excluído do total dos rendimentos tributáveis lançados o valor de R\$ 3.088,80 (= R\$ 102.718,26 – R\$ 99.629,46).

Cumprе observar que o contribuinte não apresentou documentos ou argumentos para mostrar erro na Dirf apresentada pela Universidade Federal Rural de Pernambuco. Assim, para os rendimentos recebidos dessa fonte pagadora, há uma diferença de R\$ 1,49 entre o valor lançado e os cálculos do contribuinte. Tal diferença permanece mantida neste acórdão, como dito, por falta de prova de erro na Dirf que embasa o lançamento.

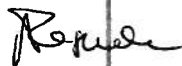
Aceita a retificação dos rendimentos tributáveis, igualmente deve ser procedida a retificação do montante do IRRF, que passa a ser de R\$ 13.217,03 (= R\$ 12.789,74 + R\$ 427,29, Dirf(s) de fls. 29 e 59, apresentadas por Universidade Federal Rural de Pernambuco e Sec. de Adm. E Reforma do Estado, respectivamente). Portanto, deve ser excluído do total do IRRF lançado o valor de R\$ 94,34 (= R\$ 13.311,37 – R\$ 13.217,03).

Por fim, tendo em vista o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º e 8º, deve ser aceita a inclusão da contribuição à previdência oficial referente à fonte pagadora Sec. de Adm. E Reforma do Estado (deduções de R\$ 1.599,87, Dirf de fls. 59). Destaque-se que tal valor não havia sido declarado pelo contribuinte, que só pleiteou as deduções sofridas em relação à fonte pagadora Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Verifica-se que o total das deduções informados na Dirf de fls. 29 (R\$ 8.295,02) refere-se a dependentes (R\$ 3.240,00) e contribuição à previdência oficial (R\$ 5.055,02):

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir dos valores lançados a título de rendimentos tributáveis e IRRF as quantias de R\$ 3.088,80 e R\$ 94,34, respectivamente, e incluir dedução de contribuição à previdência oficial no montante de R\$ 1.599,87.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Relatora